



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.000069/2013-63
ACÓRDÃO	2201-012.966 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIVERARDO BERTASI VELASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora. Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), ônus da prova do qual não se desincumbiu o Recorrente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 136/149) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, em razão das glosas de: **(i)** dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.311,76 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos); **(ii)** dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 59.898,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos); e **(iii)** dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.161,00 (um mil, cento e sessenta e um reais).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 09/04/2013, por via postal (fl. 152), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 3/8), na data de 11/04/2013 (fl. 3), na qual pugnou pelo cancelamento integral do lançamento, diante da legalidade das deduções informadas em sua DAA, e apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 13/135).

Da Revisão de Ofício

Em revisão de ofício do lançamento, a fiscalização acolheu parcialmente as alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 159/160), para afastar, parcialmente, a glosa da dedução de despesas médicas, consoante planilha de cálculo anexada às fls. 157/158.

Cientificado do despacho decisório na data de 04/08/2017, por via postal, consoante A.R. anexado à fl. 164, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 167/171) na data

de 18/08/2017 (fl. 167), por meio da qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 27/09/2019, por meio do acórdão nº 11-64.713 (fls. 250/257), julgou **improcedente** a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 07/10/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 262, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 265/271) na data de 31/10/2019 (fl. 160), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 07/10/2019 (fl. 262) e apresentou RV em 31/10/2019 (fl. 265) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 255/256):

15. Quanto a dedução no valor de R\$ 1.060,00, da profissional Mariane Silva de Andrade Machado, CPF: 312.326.268-56, na Revisão de Lançamento consta que o motivo da Glosa foi falta de comprovação de registro profissional. O impugnante não apresenta nenhum documento que comprove que se trate de um profissional de saúde. Não consta nos autos do processo o registro profissional do prestador de serviço. A glosa deve ser mantida, pois não ficou comprovado através de documentação hábil de idônea, que se trata de uma despesa médica (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias). Cabe ao contribuinte comprovar a despesa através de documentação hábil e idônea.

16. A dedução no valor de R\$ 300,00, da profissional Maria Lucia Guimarães, CPF: 104.870.808-07, teve como motivo da glosa na Revisão de Lançamento a falta de previsão legal. No recibo à fl. 190 se verifica que se trata de serviço de instrumentação cirúrgica.

Despesa com instrumentador cirúrgico não é dedutível, pois não existe previsão legal para dedução. A glosa deve ser mantida.

17. A dedução no valor de R\$ 1.500,00 do Dr. Armando L. Alaminos Bouza teve a glosa mantida na Revisão de Lançamento. No recibo (fl. 191) apresentado pelo contribuinte, consta na descrição "Planejamento para Neurocirurgia Estereotáxica com programa MNPS".

Não é possível aceitar esta dedução, pois pela a descrição do recibo não tem como saber se é uma despesa médica (médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias). Além do mais não foi localizado, no processo e no recibo, o registro profissional do Sr. Armando, logo não é possível saber se ele é um profissional de saúde. Esta glosa deve ser mantida, com base no que foi exposto. Cabe ao contribuinte comprovar a despesa através de documentação hábil e idônea.

18. A dedução no valor de R\$ 2.130,00 do Bianco & Roisin, CNPJ: 05.125.351/0001-42, teve a glosa mantida na Revisão de Lançamento. No recibo (fl. 193) apresentado pelo contribuinte, consta na descrição: "auxílio cirurgia realizada em 30 abril 2008". Na descrição do recibo não especifica que serviço médico foi realizado, não ficando claro que auxílio foi esse. O carimbo no recibo não está legível, impossibilitando detalhes acerca do profissional que prestou o serviço, e não foi possível enquadrar o serviço realizado como despesa médica (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias). Cabe ao contribuinte comprovar a despesa através de documentação hábil e idônea.

19. A dedução no valor de R\$ 711,85, do hospital Nove de Julho, CNPJ: 60.884.855/0001-54, teve como motivo da glosa na Revisão de Lançamento a falta de previsão legal. Nos documentos à fl. 196 se verifica que se trata de despesa referente a cópia de prontuário médico e a taxa de telefonia. Verifica-se que não são despesas médicas, logo não podem ser deduzidos por falta de previsão legal.

20. No que se refere a dedução no valor de R\$ 32.914,37, centro integrado de atendimento ao idoso Ltda, CNPJ: 61.056.651/0001-68, que teve como motivo da glosa na Revisão falta de previsão legal, não obstante o Impugnante indique o seu CNPJ correto, o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, editado pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante às Despesas Médicas Dedutíveis, na resposta à pergunta 340, determina que **as despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente podem ser deduzidas se o estabelecimento se enquadrar nas normas aplicadas a estabelecimentos hospitalares**, vejamos:

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS 340 – Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

(...)

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). (grifamos)

20.1. Em pesquisa efetuada aos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que o CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO IDOSO LTDA, CNPJ 61.056.651/0001-98, tem sua atividade econômica cadastrada como “CLINICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS” – Código de Atividade Econômica Principal: 87.11-5-01 e não como HOSPITAL - Código de Atividade Econômica - grupo: 8610.

20.2. Assim, não há amparo legal para a dedução das despesas pagas pelo notificado à referida entidade e, por conseguinte, não há como rever a glosa do valor de R\$ 32.914,37.

21. No que se refere a dedução no valor de R\$ 6.535,74, Intermedica Sistema de Saúde, CNPJ: 44.649.812/0001-38, que teve como motivo da glosa na Revisão falta de comprovação, o contribuinte não apresenta nenhum documento que demonstre quem são os beneficiários do plano de saúde. Também não consta nos autos do processo nenhum documento do plano que discrimine o valor pago por beneficiário para o ano calendário em questão. A glosa deve ser mantida.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas